

## RESPOSTA CONSULTA PÚBLICA: REDXCORP PRODUCAO E LOCAAO EIRELI – EPP

A empresa **REDXCORP PRODUCAO E LOCAAO EIRELI – EPP**, acerca da consulta pública de nº 001/SMTUR/2019, Processo Administrativo SEI nº 6011.2018/0001159-4, aberta para colher subsídios para serem utilizados na elaboração do Edital visando a contratação de empresa para prestação de serviços de concepção organização, produção e execução de eventos, sob demanda da Secretaria Municipal de Turismo, com viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico para a concepção, planejamento, coordenação e execução de eventos da administração direta da Prefeitura do Município de São Paulo.

Em sendo assim, com relação aos itens questionados, manifestamo-nos conforme segue:

### ACOLHIDA:

- 1- subcláusula 9.4.2.1 a expressão “contratação de artista” será excluída do texto, passará a ter seguinte redação;

*9.4.2.1. Organização de evento de grande porte com público superior a 5000 pessoas, com montagem de palco, som, iluminação, segurança, banheiros químicos;*

- 2- subcláusula 9.5 que exige Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica – ART, será excluída tal exigência do Edital, que passará a constar na minuta do contrato a apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente a serviços de montagem de estruturas e instalações elétricas sempre que o evento assim o exija.

- Subclausula 9.4.2.3 será excluída da minuta de Edital a fim de não restringir a participação de potenciais fornecedores

### PREJUDICADA:

- 3- subclausulas 9.4.1.2, 9.4.1.3 e 9.4.1.4. **prejudicada** análise, pois não existem essas subclausulas na minuta de Edital disponibilizado para consulta pública.

### REJEITADA:

- 4- subclausula 9.4.2.7. Não procede a sugestão de restrição da exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos para a comprovação de qualificação técnico-profissional. A exigência do período de 03 anos não é ilegal ou inconstitucional, ainda que não conste na legislação municipal norma que estabeleça o período. Embora revogada, a Orientação Normativa 02, de 30 de abril de 2008, estabelecia esta periodicidade mínima em seu art. 19, § 5º, inciso I, visando salvaguardar o interesse público e consequentemente a correta contratação.

Some-se a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento na mesma linha (*REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003*):

*‘a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’.*

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional, tanto que a “Súmula do TCU nº 263/2011 dispõe: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional

das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”. (g.n)

Agradecemos as sugestões